

2. Segundo fundamento, relativo à violação do Regulamento n.º 1049/2001 e, concretamente, do seu artigo 2.º, n.º 3.

Ao aplicar um argumento que não encontra fundamento legal no artigo 7.º, n.º 1 da Decisão (UE) 2021/2121, a Comissão afastou ilegalmente a aplicação do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001, ao considerar que as mensagens de texto não gravadas não constituem documentos em poder da Comissão ao abrigo do Regulamento n.º 1049/2001 e/ou ao interpretar o artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001 no sentido de que leva a concluir que a informação solicitada não estaria em poder da Comissão.

3. Terceiro fundamento, relativo à violação do princípio da boa administração e ao dever de fundamentação.

Na decisão impugnada, a Comissão alega, sem fundamentar, que a informação solicitada não existe, contradizendo o presidente da Comissão sem qualquer base para o efeito, o que constitui má administração.

(¹) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

(²) Decisão (UE) 2021/2121 da Comissão, de 6 de julho de 2020, relativa à gestão dos documentos de arquivo e aos arquivos (JO 2021, L 430, p. 30).

Recurso interposto em 3 de fevereiro de 2023 — Pollen + Grace/EUIPO — Grace Foods (POLLEN + GRACE)

(Processo T-41/23)

(2023/C 112/49)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Pollen + Grace Ltd (Londres, Reino Unido) (representantes: P. Johnson, Barrister-at-Law, e L. Buckley, Solicitor)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Grace Foods Ltd (Castries, Saint Lucia)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Recorrente

Marca controvertida: Marca figurativa POLLEN + GRACE da União Europeia — Pedido de registo n.º 17 099 623

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 13 de dezembro de 2022 no processo R 1815/2021-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada;

— condenar o EUIPO e a outra parte no processo na Câmara de Recurso a suportar as suas próprias despesas e as despesas efetuadas pela recorrente.

Fundamento invocado

— Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 6 de fevereiro de 2023 — Kaili/Parlamento e EPPO**(Processo T-46/23)**

(2023/C 112/50)

*Língua do processo: inglês***Partes**

Recorrente: Eva Kaili (Ixelles, Bélgica) (representante: S. Pappas, lawyer)

Recorridos: Parlamento Europeu, Procuradoria Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão do Procurador-Geral Europeu, de 15 de dezembro de 2022, que requereu o levantamento da imunidade parlamentar da recorrente;
- anular a Decisão do presidente do Parlamento Europeu, de 10 de janeiro de 2023, que anunciou esse pedido na sessão plenária do Parlamento Europeu e o remeteu para a Comissão dos Assuntos Jurídicos;
- condenar os recorridos no pagamento das suas despesas e nas despesas da recorrente no presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, alega a falta de competência do Procurador-Geral Europeu para emitir o ato impugnado: segundo as disposições aplicáveis do artigo 9.º do Regimento do Parlamento Europeu, na altura em que o Procurador-Geral Europeu adotou a sua Decisão de 15 de dezembro de 2022, só os Estados-Membros tinham o poder de emitir tal decisão. Consequentemente, a Decisão de 15 de dezembro de 2022 do Procurador-Geral Europeu foi adotada sem a devida competência para tal.
2. Com o segundo fundamento, alega preterição de duas formalidades essenciais:
 - Falta de fundamentação: o ato adotado pelo Procurador-Geral Europeu não esclarece se i) foi demonstrado que a recorrente cometeu uma infração; e ii) se os privilégios e imunidades da recorrente apresentam um obstáculo para a investigação das alegadas irregularidades;
 - Violação dos direitos de defesa: O Procurador-Geral Europeu e o presidente do Parlamento Europeu não autorizaram a recorrente a receber cópias dos documentos em que basearam as suas decisões. Além disso, a recorrente não foi ouvida antes da adoção dos atos impugnados.
3. Com o terceiro fundamento, alega a falta de fundamentação suficiente e adequada, o que viola o artigo 29.º, n.º2 do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (a seguir «EPPO») ⁽¹⁾ e/ou violação das disposições desse regulamento e do princípio da não retroatividade.